



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4413996/2019 - DETRANS.NAD

Joinville, 20 de agosto de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, A MANUTENÇÃO E O FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE 2 (DUAS) CENTRAIS TELEFÔNICAS TIPO PABX.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa RA TELECOM LTDA, aos 22 dias de julho de 2019, contra a habilitação da proposta vencedora do certame apresentada pela Empresa WONIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

I – FORMALIDADES LEGAIS:

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa RA TELECOM LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/07/2019, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 17/07/2019, juntando suas razões em 22/07/2019, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Com a apresentação das razões recursais (documentos SEI nº 4216189), aberto o prazo para contrarrazões a recorrida apresentou manifestação na data de 25/07/2019 (documento SEI 4237939).

II– DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 19 de junho de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 007/2019, junto a plataforma do Banco do Brasil nº 706647, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, incluindo a instalação, a manutenção e o fornecimento de peças, de 2 (duas) centrais telefônicas tipo PABX.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.licitacoes-e.com.br, no dia 04 de julho de 2019, restando ao final da disputa a empresa Wonit Tecnologia da Informação LTDA arrematante do Item 01.

Nesta mesma data, a empresa foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital. As empresas participantes tiveram sua classificação na fase de lances, na seguinte ordem: Wonit Tecnologia da Informação LTDA, RA Telecom LTDA EPP, Cunha Instalações Telefônicas LTDA EPP, Telejed Telecomunicações LTDA EPP, Ascot Telecomunicações LTDA ME e Cam Tecnologia Eireli ME.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ocorreu em 17 de julho de 2019, restando a empresa declarada vencedora, de acordo com a ata de julgamento (documento SEI 4167661). Inconformada com o julgamento, a recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira: "*Impacta 140 é insuficiente para instalação de placas para atender a capacidade solicitada, considerando as respostas do esclarecimento IV (questões 3 e 6) disponibilizados no site licitações-e.*" (documento SEI nº 4185367).

Sendo que ainda enviou mensagem complementar pela plataforma do Banco do Brasil: "*Manifestamos nossa intenção nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), contra habilitação da empresa WONIT, pois ofertou equipamento que não atende, a quantidade de slots disponíveis na Central Impacta 140 é insuficiente para instalação de placas para atender a capacidade solicitada, considerando as respostas do esclarecimento IV (questões 3 e 6) disponibilizados no site licitações-e.*". Por fim, apresentando suas razões recursais em 22/07/2019.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em síntese sustenta a recorrente que o pedido de esclarecimento realizado junto ao Pregoeiro em 01/07/2019 (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO IV – Recebido em 01 de julho às 16:24 horas) e, que a resposta apresentada pela Pregoeira, nos itens 03 e 06 do referido pedido modificou os requisitos técnicos exigidos pelo Anexo IV do Edital, dessa forma, o equipamento apresentado pela empresa Vencedora WONIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, está fora dos padrões exigidos pelo edital. Sustenta ainda em síntese que a empresa vencedora não estaria apta a participar do certame, face seu objeto social não corresponder ao objeto necessário.

IV – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado).

Pois bem, em que pese a argumentação apresentada, melhor sorte não assiste a Recorrente, pois ao alegar que os respostas da Pregoeira aos questionamentos (nº 03 e 06) do Pedido de esclarecimento IV de 01 de Julho de 2019, modificaram a forma da proposta e o PET – Padrão de Especificação Técnica SEI nº 1569235/2018 – SAP.UNG apresentado no anexo VII do Edital, motivo pelo qual a empresa Vencedora do certame apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas, agiu de maneira contraditória ferindo o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição de comportamento contraditório.

Como se sabe o procedimento administrativo de licitação em essência segue tanto normas jurídicas positivas como a Lei 8.666/1993 e o Decreto n.º 5.450/2005, quanto as demais normas do ordenamento jurídico, sempre com suporte da Constituição de 1988. Este dever de agir (em consonância com o ordenamento jurídico) deve ser tanto ao administrador quanto aos administrados, sempre no intuito de garantir a boa fé objetiva e segurança jurídica dos atos.

Assim, verifica-se no caso concreto que ao visualizar uma possível contradição na resposta da Pregoeira, o Recorrente deixou de realizar a impugnação devida no tempo apropriado e agora interpõe recurso baseado em uma possível inconsistência que abdicou de impugnar, ou seja, age o Recorrente de maneira contraditória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Salienta-se que no âmbito das licitações públicas é vedado tanto ao Administrador quanto aos proponentes se valerem de informações contraditórias, ou seja, fundamentar seus atos em contradição com uma posição anteriormente estabelecida, o que no caso concreto resta de visualização límpida pois, caso a Recorrente houvesse entendido que as respostas da pregoeira tinham modificado o PET – Padrão de especificação Técnica, anexo VII do Edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno.

Não obstante isso, em análise aos questionamentos e respostas, fica mais cristalino que os tais não modificaram o PET – Padrão de especificação Técnica, anexo VII do Edital, somente reforçaram o que lá está discriminado, pois, de acordo o questionamento apresentado pela Recorrente à época (Questionamento nº 03) “*dentre os 08 troncos já constam 04 trocos para a comunicação com interface celular externa*”, a pregoeira somente se limitou a replicar o disposto no item 1.5, do Anexo VII “*Quantidade de troncos analógicos instalados: Deverá possuir 8 ou superior*”, Ou seja, a indicação da negativa " Não" ao questionamento somente reforça o Item 1.5 PET – Padrão de Especificação Técnica SEI nº. 1569235/2018.

Da mesma forma, quanto ao questionamento de nº 06, veja-se a pergunta “*Com relação a Mesa Operadora, entendemos que será um terminal com maior gama de facilidade para esta função e este ramal já está contemplado dentre aos 04 ramais Digitais já contemplado no item 1.2. está correto nosso entendimento?*” Novamente a pregoeira em sua resposta negativa "Não" somente dignou-se a responder de acordo com o item especificado que assim se extrai “*1.2- Ramais Digitais: No mínimo 04 ramais digitais*” Ou seja, novamente estando a resposta ao questionamento dentro dos parâmetros indicados do PET.

Assim, as respostas aos questionamento de forma negativa em momento algum, modificaram o PET - Padrão de Especificação Técnica SEI Nº 1569235/2018 - SAP.UNG, somente reforçaram o lá disposto. Além do que, caso a Empresa, à época, sentiu-se prejudicada com a resposta dada ao esclarecimento deveria ter realizado a impugnação do Edital. O fato é que não se vislumbra dificuldade para que empresas atuantes no mercado de telefonia apresentem propostas de equipamentos que atendem o Requisitado pelo Edital.

De mais a mais, todas as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação. Assim, não restam evidenciados quaisquer prejuízos a empresa RA TELECOM LTDA, em razão dos pontos suscitados, valendo ainda lembrar que a mesma participou ativamente do processo licitatório, ficando em 2º lugar, o que demonstra que não houve nenhuma perda da competitividade ou da isonomia do certame.

Por fim, deixo de conhecer as demais alegações da Recorrente em sua peça recursal, pela falta de manifestação dos argumentos na fase de recurso na sessão ocorrida no dia 17/07/2019, conforme item 11.7.4 do edital. Contudo, para que não se fique sem resposta, alega a Recorrente de que a Empresa Vencedora tem o objeto social dissociado dos parâmetros do Edital. Entretanto basta a simples visualização da Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município de Joinville, para constatar que uma das atividades fiscais, sujeitas à tributação pelo município, da empresa Vencedora é “*Construção de estações e redes de telecomunicação*”, o que atende os objetivos do Edital, que é a locação, incluindo a instalação, a manutenção e o fornecimento de peças, de 2 (duas) centrais telefônicas tipo PABX.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, conheço do recurso em parte para no mérito indeferi-lo, mantendo-se a habilitação da Empresa WONIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por cumprir todos os requisitos do Edital na forma do julgamento anteriormente realizado.

Eduardo Luiz Camargo
Pregoeiro
Portaria nº 052/2019

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante RA TELECOM LTDA, ao Pregão Eletrônico nº 007/2019, com base em todos os motivos acima expostos.

Braulio Cesar da Rocha Barbosa
Diretor Presidente

Irinéia da Silva
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2019, às 13:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Irineia da Silva, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/08/2019, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 21/08/2019, às 14:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4413996** e o código CRC **182CD701**.

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.032508-5

4413996v37